



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 14041.000323/2005-44
Recurso nº : 149.029
Matéria : IRPJ – Exs: 2001 e 2002
Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA - DF
Sessão de : 02 de março de 2007
Acórdão n.º : 101-96.034

IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

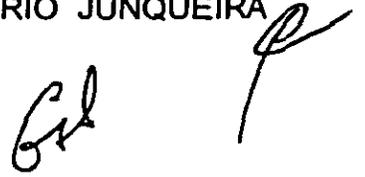
PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

05 ABR 2007

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

Recurso nº. : 149.029
Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 60/84) contra o Acórdão nº 15.386, de 21/10/2005 (fls. 44/49), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta da peça básica da autuação (fls. 03/04), as seguintes irregularidades fiscais:

- a) ausência de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 2000, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínimo;
- b) falta de realização integral do saldo de lucro inflacionário quando da opção pela tributação com base no lucro presumido – ano 2001;
- c) falta de recolhimento ou declaração em DCTF do imposto a pagar apurado na DIPJ/2001 (AC 2000). O enquadramento legal está às fls. 04/05 e 08.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 26/35.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001, 2002

**LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR. REALIZAÇÃO.
DECADÊNCIA**

O fato gerador ocorre quando da realização do lucro inflacionário, oportunidade em que será considerado na apuração do imposto devido. Não há que se falar em decadência no caso, nos termos do art. 173, I do CTN, o qual deve ser aplicado quando de lançamento de ofício realizado em virtude de descumprimento do disposto no caput do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 16/11/2005 (fls. 59) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/12/2005 (fls. 60), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar o auto de infração em questão;
- b) que é inadmissível a constatação feita pela Receita Federal, uma vez que a apuração feita fere frontalmente a Lei e a Constituição Federal, quando pretende realizar o saldo do lucro inflacionário em 31.12.1989 – Diferença IPC/BTNF e o saldo credor de correção monetária – Diferença IPC/BTNF, bem como por não apresentar acerto em relação ao mecanismo de cálculo adotado;
- c) que a mudança de metodologia da correção monetária, com a substituição do IPC pelo BTNF, no exercício de 1990, pela Lei n. 8.088/90, gerou lucro fictício para as empresas que apresentaram patrimônio líquido superior ao ativo, com maior recolhimento do IRPJ. Dessa forma, não pode o agente público da Receita Federal fazer incidir o IRPJ sobre a diferença da correção monetária credora gerada entre os índices IPC e BTN, aplicadas ao balanço de 1990, face à

PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

perfeita harmonia entre o procedimento adotado pela
recorrente e a jurisprudência.

Às fls. 90, o despacho da DRF em Brasília - DF, com
encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos
pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário arguindo preliminar de decadência, tendo em vista que o fato gerador ensejado teria ocorrido em 31.12.1989, portanto, há mais de doze anos, daí, ilegal seria a constituição do crédito somente em 20.12.2001.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.



PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

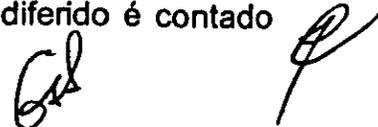
Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado



PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44

ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

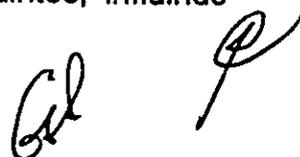
Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de qualquer ofensa aos princípios constitucionais, ainda mais que a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a correção monetária das demonstrações financeiras, porque, apurar saldo credor de correção monetária e simplesmente deixar de oferecer à tributação sob o argumento da inexistência de lucro inflacionário, ou mesmo da inexistência de acréscimo patrimonial, trata-se de distorção demasiadamente exagerada da legislação de regência.

Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.



PROCESSO Nº. : 14041.000323/2005-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.034

Por outro lado, inexistente qualquer declaração proveniente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 02 de março de 2007

PAULO ROBERTO CÔRTEZ

